

Veto Total nº 102/17

AO EXPEDIENTE

Em: 25 ABR 2017

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua na pauta.

25 ABR 2017



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

25 ABR 2017

Protocolo: 137/17

Processo: 137/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 87, DE 25 DE ABRIL DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa que “Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, que ‘Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório de militares do Estado de Rondônia fardados.’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 096/2017-ALE, de 5 de abril de 2017.

Senhores Deputados, a presente propositura legislativa visa estender a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal no Estado de Rondônia concedido aos militares para os Agentes Penitenciários e Socioeducadores.

Informo inicialmente a Vossas Excelências que os servidores militares já fazem jus ao benefício concedido pela Lei nº 2.078, de 2009, em virtude da função laboral que prestam à sociedade, possuindo porte de arma e treinamentos específicos, sendo-lhes atribuídos a preservação da ordem pública e execução de atividade de defesa civil, por meio dos policiamentos ostensivo geral, urbano e rural; de trânsito; florestal e de mananciais; rodoviário e ferroviário, nas estradas estaduais; portuário; fluvial e lacustre; de radiopatrulha terrestre e aérea; de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; bem como a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, conforme disposto no Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Neste sentido, a gratuidade no transporte público intermunicipal é justificada aos que prestam funções de natureza policial-militar, em razão da sua essencialidade a toda sociedade, possuindo o denominado “dever de agir”, determinado no artigo 301, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Por outro lado, diversa é a função desempenhada pelos Agentes Penitenciários e Socioeducadores, os quais exercem atividades de guarda, custódia, atendimento e coordenação, referentes ao Sistema Penitenciário e às Unidades de Internação de menores infratores.

Assim, inexiste o dever de proteção à sociedade, intrínseco dos policiais e bombeiros militares, para os ocupantes dos cargos de Agentes Penitenciários e Socioeducadores, vez que estes prestam serviço público específico relacionado a uma determinada atividade, recebendo em retribuição o pagamento de verba indenizatória de auxílio transporte.

Ademais, os servidores que o Projeto de Lei pretende beneficiar, não detêm porte de arma enquanto não estejam atrelados ao Sistema Penitenciário, logo, fora do estabelecimento laboral são cidadãos civis.

Destaco que o hodierno Autógrafo de Lei incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 39, da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, provimento de cargos e organização administrativa de modo geral, *in verbis*:

*berl*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Desse modo, o Poder Legislativo imiscui-se nas funções típicas do Poder Executivo, ocasionando violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, tutelado pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, a seguir:

Art. 7º. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional vez que apresenta vício de iniciativa, por invadir competência do Poder Executivo, fere o Princípio da Isonomia pois busca assegurar benefício a uma parcela de servidores em detrimento de outros, bem como afronta o interesse público considerando a dualidade na concessão de verba indenizatória do auxílio transporte e quanto ao benefício da gratuidade, impondo-se o voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador